



Solução de Consulta nº 6.011 - SRRF06/Disit

Data 25 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764/1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580/2018, arts. 68 e 69; e Lei nº 8.134/1990, art. 8º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa física acima identificada, que informa ser médica endocrinologista cooperado(a) da [XXX], (...) pessoa jurídica organizada sob a forma de cooperativa de trabalho, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, (...), e que opera “Planos de Assistência à Saúde”, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

2. A consulente relata que é remunerada pela Cooperativa em razão da sua produção, pelo atendimento a seus pacientes, notadamente consultas e serviços médicos em geral prestados para os clientes adquirentes dos Planos de Assistência à Saúde por ela operados.

3. Acrescenta que tais rendimentos estão, naturalmente, sujeitos à tributação pelo imposto de renda na fonte na medida do recebimento, bem como a ajustes ao se apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

4. Assevera que em 2017 a [XXX] apurou déficit (prejuízo), e, em razão disso, para manter a saúde financeira e funcionamento da cooperativa, foi deliberado em Assembléia Geral Ordinária realizada em 28 de março de 2018 (...) o rateio proporcional entre todos os médicos cooperados, nos termos do art. 89 da Lei nº 5.764/71, do montante aproximado de R\$ 53 milhões para cobertura dos prejuízos apurados.

5. Ressalta que (destaques do original):

a) assim, ficou decidido que no decorrer dos 36 (trinta e seis) meses seguintes à deliberação (a partir de abril de 2018, portanto) cada cooperado sofrerá retenção compulsória sobre os rendimentos relativos às suas respectivas produções;

b) o imposto de renda na fonte será recolhido sobre o montante bruto do rendimento devido ao(a) Consolente (e não apenas sobre o montante líquido, após redução das retenções); e

c) em caso de produção insuficiente para arcar com sua quota per capita do rateio dos prejuízos, a Cooperativa emitirá boleto equivalente ao valor total ou complementar devido pelo cooperado.

6. Sustenta que a efetiva redução/retenção do rateio dos prejuízos dos rendimentos de produção auferidos pelo(a) Consolente no caso concreto pode ser constatada e comprovada por meio do comprovante de pagamento ora apresentado a título exemplificativo por amostra, onde constam devidamente discriminados os valores recebidos e as retenções.

7. Argumenta que se trata de despesa necessária e indispensável - além de compulsória - arcada para manter sua fonte produtora de rendimentos e necessária à percepção de rendimentos futuros.

8. Esclarece que gostaria de confirmar se tais despesas efetivamente incorridas poderiam ser deduzidas da apuração do imposto de renda na sistemática do livro-caixa, a título de despesas de custeio, nos termos do art. 6º, III da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

9. Expõe seu entendimento sobre a matéria e, ao fazê-lo, transcreve extratos da Solução de Consulta Cosit nº 518, de 1º de novembro de 2017.

10. Isso posto, indaga (destaques do original):

1) As despesas diretamente retidas na fonte pela Cooperativa sobre os rendimentos brutos do(a) Consolente decorrentes de sua produção como médico podem ser deduzidas da apuração do imposto de renda na sistemática do livro-caixa, a título de despesas de custeio, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 8.134/90, no momento de elaboração a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)?

2) O mesmo tratamento se aplica aos valores pagos pelo(a) Consolente mediante emissão de boleto para cobrança complementar em caso de produção insuficiente no mês, desde que, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.134/90, o

montante total de despesas desta natureza no ano não ultrapasse o montante recebido a título de rendimento do trabalho não assalariado pago pela Cooperativa?

Fundamentos

11. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) examinou matéria semelhante à que é apresentada na presente consulta, na Solução de Consulta Cosit nº 518, de 1º de novembro de 2017, cujo inteiro teor está disponível no sítio da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), e cuja ementa, publicada no DOU de 16.11.2017, dispõe:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76; e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º.

12. Como o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 518/2017 também se aplica à presente solução de consulta, esta se encontra vinculada àquele ato, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

13. A Solução de Consulta Cosit nº 518/2017 esclarece:

9. *A formalização da consulta à legislação tributária tem seu regramento disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da RFB, a matéria se encontra regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, que substituiu a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.*

10. *Inicialmente, convém observar que o objetivo da consulta é prestar esclarecimentos de natureza exclusivamente interpretativa da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Assim, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.*

11. *Feitas estas considerações e constatado o preenchimento dos requisitos autorizadores da consulta, relacionados nos arts. 3º a 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, acolho a consulta e passo a apreciá-la.*

12. Buscando solucionar a questão levantada pelo interessado, acerca da possibilidade de deduzir, em seu livro caixa, mediante enquadramento como despesas de custeio, os valores correspondentes aos descontos que sofreu a título de compensação de prejuízos apurados pela cooperativa, faz-se necessário identificar como se originam estes prejuízos e sua natureza.

13. O regime jurídico das sociedades cooperativas foi instituído por meio da Lei nº 5.764, de 1971, que, em seu art. 3º, dispõe:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços **para o exercício de uma atividade econômica**, de proveito comum, sem objetivo de lucro. (grifou-se)

14. Assim, as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, com forma jurídica própria, constituídas para viabilizar a atividade econômica de seus associados como, por exemplo, as cooperativas concebidas por sócios para a prestação de determinados serviços a terceiros. No caso presente, o consultante informa ser médico cooperado de determinada Cooperativa de Trabalho.

15. A Lei nº 5.764, de 1971, traz, em seu art. 79, a definição de atos cooperativos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.**

(...) (grifou-se)

16. Por sua vez, os atos não cooperativos são aqueles que importem em operação com terceiros não associados e estão previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764, de 1971:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

(...)

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

17. Desta forma, duas categorias de operações são admitidas como regulares no funcionamento da sociedade cooperativa, os atos cooperativos e os atos não cooperativos. Entretanto, o art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971, determina que os resultados originados a partir dos atos cooperativos deverão ser contabilizados em separado dos resultados originados das operações com não associados (atos não cooperativos).

18. A contabilização apartada dos resultados originados a partir dos atos cooperativos daqueles decorrentes dos atos não cooperativos deve ser evidenciada em demonstração específica a ser elaborada pelas sociedades cooperativas, a **Demonstração de Sobras ou Perdas**, conforme estabelecido no item 10.8.4 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.8 - Entidades Cooperativas, aprovada pela Resolução CFC nº 920, de 19 de dezembro de 2001.

19. No final do exercício, a Demonstração de Sobras ou Perdas resultará em sobras líquidas no caso de resultado positivo, sendo que, conforme determinação contida no inciso VII do art. 4º da Lei nº 5.764, de 1971, estas sobras líquidas retornarão ao cooperado na proporção das operações por ele realizadas, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral. De outro lado, se a Demonstração de Sobras ou Perdas resultar em perdas líquidas, tais perdas serão rateadas, entre os cooperados, na razão direta dos serviços usufruídos, se os recursos provenientes do Fundo de Reserva da Cooperativa se mostrarem insuficientes, conforme previsão contida no art. 89 da Lei nº 5.764, de 1971.

20. Com relação à dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, devem ser observadas as seguintes disposições normativas:

Decreto nº 3.000, de 1999

(...)

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

(...)

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

(...)

21. As receitas e despesas escrituradas no livro caixa devem manter correlação com a atividade, conforme se pode extrair da resposta à questão de nº 404, constante da publicação Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - Perguntas e Respostas (Exercício de 2017), disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a seguir transcrita:

404 — As despesas de custeio escrituradas no livro-caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica?

O profissional autônomo pode escriturar o livro-caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa devem manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro.

O excedente de que trata o parágrafo anterior, porventura existente no final do ano-calendário, não pode ser transposto para o ano seguinte.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 75 e 76; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, § 3º)

22. *Importante observar, também, que a dedução destes valores deve atender as limitações impostas pela legislação de regência, das quais podem-se destacar:*

a) não pode exceder à receita mensal da respectiva atividade, exercida na condição de autônomo, ou seja, sem vínculo empregatício (art. 76, caput, do RIR/1999);

b) o excesso de um mês pode ser utilizado nos meses seguintes até o término do ano-calendário em dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte (art. 76, caput e § 1º, RIR/1999);

c) as despesas devem ser comprovadas mediante documentação idônea, mantida em poder do contribuinte (art. 76, § 2º, RIR/1999);

d) as despesas podem ser utilizadas para dedução na declaração de ajuste anual, em relação às receitas a que se refiram (art. 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995);

e) as despesas não podem ser utilizadas, caso o contribuinte opte pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, na forma do art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, pois referido desconto substitui todas as deduções admitidas na legislação.

23. *Além disso, cabe frisar que os rendimentos oriundos da prestação do serviço de autônomo devem ser declarados pelo valor bruto, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, e dos arts. 37 e 38 do RIR/1999.*

24. *Considerando que as sobras líquidas distribuídas aos cooperados em função do resultado positivo da Demonstração de Sobras ou Perdas possuem a mesma essência da remuneração que o associado recebe no decorrer do exercício por efeito dos serviços que presta a terceiros em nome da cooperativa e que, portanto, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda; considerando que os “prejuízos” mencionados pelo consulente correspondam ao resultado inverso das sobras líquidas, ou seja, às perdas líquidas originadas a partir dos atos cooperativos, conforme descrito no item 18, acima; considerando que o consulente informa que já houve incidência de imposto de renda na fonte sobre o sobre o total dos rendimentos que lhe foram pagos, inclusive sobre a parcela referente ao rateio das perdas; considerando, por fim, que o consulente é profissional autônomo e o rateio das perdas entre os cooperados, na razão direta dos serviços usufruídos, é necessário à manutenção da fonte produtora; entende-se ser coerente a dedução, em seu livro caixa, a título de despesa de custeio, dos valores correspondentes aos descontos sofridos a título de rateio das mencionadas perdas, respeitadas as condições e limitações acima citadas.*

14. Consequentemente, na situação jurídica apresentada na presente consulta:

a) admite-se a dedução, no livro caixa do consulente, a título de despesa de custeio, dos valores correspondentes aos descontos sofridos a título de rateio das mencionadas perdas, respeitadas as condições e limitações acima citadas; e

b) pelas mesmas razões, e nas mesmas circunstâncias, também se admite a dedução, no livro caixa da consulente, a título de despesa de custeio, dos valores pagos à cooperativa em questão, mediante boletos bancários, a título de rateio das mencionadas perdas, em caso de produção insuficiente no mês, desde que o montante total de despesas dessa natureza no ano não ultrapasse o montante recebido a título de rendimento do trabalho não assalariado pago pela mesma cooperativa.

15. Finalizando, registre que, embora o RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) tenha sido revogado pelo RIR/2018 (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018), os arts. 37, 38, 75 e 76 do RIR/1999 (citados na Solução de Consulta Cosit nº 518/2017) correspondem, respectivamente, aos arts. 33, 34, 68 e 69 do RIR/2018, com pequenos ajustes de redação, de modo que o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 518/2017 permanece aplicável à presente solução de consulta.

Conclusão

16. Diante do exposto, responde-se à consulente que o valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

17. Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

18. Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 518, de 1º de novembro de 2017, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit/SRRF06